



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES-CH
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

RAFAEL SOARES DE MELO

**DELAÇÃO PREMIADA NO LIMITE: PRISÃO PREVENTIVA E O JOGO
NEGOCIAL**

GUARABIRA

2020

RAFAEL SOARES DE MELO

**DELAÇÃO PREMIADA NO LIMITE: PRISÃO PREVENTIVA E O
JOGO NEGOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso Artigo apresentado à Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Vinicius Lúcio de Andrade

GUARABIRA

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M528d Melo, Rafael Soares de.
Delação premiada no limite [manuscrito] : prisão preventiva e o jogo negocial / Rafael Soares de Melo. - 2020.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2020.
"Orientação : Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Colaboração premiada. 2. Pacote anticrime. 3. Prisão preventiva. I. Título
21. ed. CDD 345.05

RAFAEL SOARES DE MELO

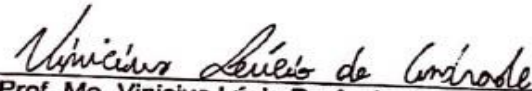
DELAÇÃO PREMIADA NO LIMITE: PRISÃO PREVENTIVA E O JOGO
NEGOCIAL

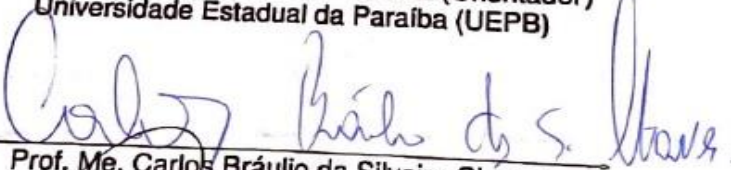
Trabalho de Conclusão de Curso Artigo
apresentado à Coordenação do Curso
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

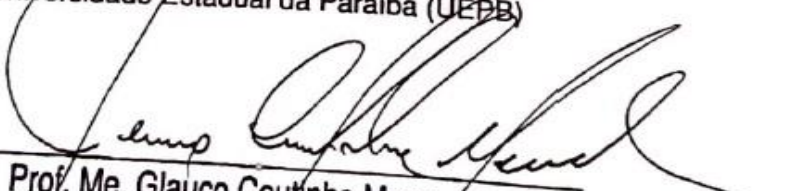
Área de Concentração: Direito Processual
Penal

Aprovada em: 01/12/2020.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Vinicius Lúcio De Andrade (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Carlos Bráulio da Silveira Chaves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Glauco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se
um dia encontrares o Direito em conflito
com a Justiça, luta pela Justiça” -
Eduardo Juan Couture

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL	9
2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS	10
2.2 COLABORAÇÃO PREMIADA E A CONVENÇÃO ANTISUBORNO DA OCDE	11
3. COLABORAÇÃO PREMIADA E INSTITUTOS CONGÊNERES	12
3.1 DA CONFISSÃO	12
3.2 DO ACORDO DE LENIÊNCIA	13
4. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E A NOVA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	14
4.1 O PRÉ-ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	15
4.2 ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	16
4.3 O ACORDO DE IMUNIDADE PRÉ-PROCESSUAL	16
4.4 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO	18
4.5 PUBLICIDADE DO ACORDO	19
4.6 PRÊMIOS LEGAIS	20
5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS AO COLABORADOR	22
5.1 DA RETRATAÇÃO	22
5.2 DA RESCISÃO DO ACORDO	22
5.3 DA ANULAÇÃO DO ACORDO	23
6. A PRISÃO PREVENTIVA E O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	24
6.1 DO PEDIDO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA PERSUADIR O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	25
6.2 DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA EX OFICIO	26
6.3 DA NÃO POSSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA O AGENTE COLABORADOR E O ABUSO DE AUTORIDADE	28
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

DELAÇÃO PREMIADA NO LIMITE: PRISÃO PREVENTIVA E O JOGO NEGOCIAL

Rafael Soares de Melo

RESUMO

Este trabalho busca analisar e apresentar as prisões preventivas inseridas na colaboração premiada e de que forma estas medidas apresentam-se incongruentes em sua aplicação. Para tanto buscou-se o contexto histórico da colaboração premiada no Brasil e como adentrou-se esse negócio jurídico nas leis de crimes hediondos e de organização criminosa; elenca alguns sistemas colaborativos congêneres com a colaboração premiada no intuito de demonstrar suas diferenças. Em seguida analisa a colaboração premiada propriamente dita, as fases de pré-acordo, acordo em si, homologação judicial, publicidade e os prêmios ao colaborador, neste interim adentra as fases das consequências jurídicas cabíveis ao colaborador com a rescisão e anulação do acordo. Por fim, apresenta a problemática da prisão preventiva no acordo de colaboração; a prisão persuasiva, prisão ex-officio e o abuso de autoridade dentro dos pedidos de prisão ao agente colaborador, o que resta entendido como medidas incabíveis no Estado Democrático de Direito. Assim o trabalho segue no modelo de estudo qualitativo a partir de pesquisa bibliográfica

Palavras-Chave: Colaboração Premiada, Pacote Anticrime, Prisão Preventiva

ABSTRACT

This job seeks to analyze and present the preventive prisons inserted in the plea bargain and how these measures are incongruous in their application. To this purpose, the historical context of the plea bargain in Brazil was sought and how this legal business entered the laws of heinous crimes and criminal organization; lists some similar collaborative systems as plea bargain to order to demonstrate their differences. Then it analyzes the plea bargain itself, the pre-agreement phases, the agreement itself, judicial approval, publicity and the employee awards, in the meantime it enters the phases of the legal consequences applicable to the agent as the termination and annulment of the agreement. Finally, presents the problem of pre-trial detention in the collaboration agreement; persuasive imprisonment, ex-officio imprisonment ¹and abuse of authority within requests for arrest of the collaborating agent, which remains understood as unthinkable measures in the Democratic Rule of Law, thus showing the work on the study model based on bibliographic research

Key-Words: Plea Bargain, Anti-Crime Package, Preventive Prison

¹ Aluno do curso de Bacharelado de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.

E-mail: rafa.rafamello@gmail.com

1. INTRODUÇÃO.

No ano de 2019 grandes alterações legislativas foram propostas com a então promessa do Pacote Anticrime, estas alterações diziam respeito a um clamor de leis mais rígidas e garantias jurídicas mais robustas. O pacote anticrime trazia uma carga de modificações nas legislações penais, processuais penais e na legislação penal extravagante.

Parte dessas alterações foram alvos de críticas doutrinárias e por parte das grandes cortes do país, a exemplo do juiz de garantias, suspenso por determinação do então presidente do STF o ministro Dias Toffoli. A exemplo da Colaboração Premiada que teve uma aceitação harmoniosa no contexto jurídico em vista da necessidade de seus regramentos no ordenamento jurídico pátrio.

O presente estudo tem por objetivo principal a análise do instituto jurídico da colaboração premiada, e os aspectos que compõe esse importante negócio jurídico na seara criminal. Visando esmiuçar suas características principais adentrando na Lei de Organização Criminosa alterada na redação dada pela lei 13.965/2019 (Pacote Anticrime).

O estudo abrange o complexo instituto da colaboração premiada na perspectiva doutrinária e jurisprudencial das cortes, contemplando o aspecto histórico da colaboração na legislação pátria, perpassando inclusive em normativos que de alguma forma lidaram com o tópico em questão, principalmente lidando com os aspectos legais da prisão preventiva no âmbito da colaboração, o combate a tais medidas foram esmiuçadas a trazer uma análise didática das inoportunas atuações magistras nos acordos contrapondo por vezes os princípios basilares do Direito.

Assim por se tratar de um instituto recente, existe a cristalina necessidade de uma discussão acerca do tema para a classe jurídica, corroborando em uma análise legalista das inovações trazida pelo pacote.

2. HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.

A colaboração premiada no solo brasileiro remonta aos tempos da Coroa portuguesa em solo tupiniquim com as chamadas Ordenações Filipinas implementadas por Felipe I de Portugal.

As Ordenações Filipinas foram um conjunto de obras jurídicas que reformaram o antigo código manuelino, dadas ao contexto do domínio castelhano que vigeu em Portugal até o ano de 1867, e consigo traziam as compilações jurídicas importantes ao contexto marítimo e cível à época, elas traziam em seu bojo o que seria uma forma rudimentar de uma espécie de delação premiada.

No livro V em seu título VI trazia as ordenações o crime conhecido como “lesa majestade”. Este crime trazia que

"Lesamajestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rei, ou seu Real Estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharam, que o comparavam à lepra; porque assim

como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que ele conversam, pelo que é apartado da comunicação da gente: assim o erro de traição condena o que a comete, e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa."

Tal título capitulado nas Ordenações Filipinas foi a base jurídica proposta à época para imputar não somente o crime a que se descreve, mas também fundamentar a até então primeira delação premiada brasileira no contexto histórico de muita importância para o Estado, a conjuração mineira.

A inconfidência mineira como também é conhecida foi um importante movimento político ocorrido em Minas-Gerais comandado pelo desembargador Tomás Antônio Gonzaga, pelo advogado Cláudio Manoel da Costa, pelos coronéis Inácio José de Alvarenga Peixoto e Francisco de Oliveira Lopes, e pelos padres Carlos Correia de Toledo e Melo e José da Silva e Oliveira Rolim e o alferes (segundo tenente) Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes.

Sobre todos os personagens que compuseram a inconfidência o Sr. Joaquim Silvério dos Reis incluso nesta monta opta por delatar seus companheiros ao Rei, se fazendo uso do crime de lesa majestade contra estes, e a seu favor o crivo premial da delação como conta a história, vejamos:

“Negociara os termos da delação, não chegando a ser processado. Obteve a sustação da execução na praça de suas dívidas, a liberação de suas fazendas, a preferência de seus créditos na execução contra terceiros e o ressarcimento dos prejuízos experimentados no período em que esteve preso” (Lucas Figueiredo, *O Tiradentes*. 333, Companhia das Letras, São Paulo, 2018). “Silvério dos Reis retornou a Portugal, onde recebeu o título de membro da ordem de Cristo e uma pensão vitalícia. Voltou mais uma vez ao Brasil, onde se estabeleceu em São Luís do Maranhão, tendo sido sepultado na igreja de S. João Batista. De lá os seus restos mortais vieram a ser removidos, para se perderem para sempre” (Figueiredo, *op. cit.*, p. 377/378).

A história da Inconfidência mineira nos remete ao primeiro acordo que o Estado produziu para a delação premiada que se tem notícia, o arcabouço jurídico produzido que premiara Silvério dos Reis denota a importância que era dada ao delator pela monarquia portuguesa.

Esse instituto que se não balizado pela ética ou os princípios morais a que se devia com a coroa, motivava-se pela premiação concedida pelo Rei ao delator, e nesse contexto histórico operou-se a primeira delação premiada que se tem notícia construída diretamente pelo delator ao Estado, culminando o seu resultado nos tristes episódios de prisões e no enforcamento e esartejamento do Tiradentes.

2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS.

A primeira lei brasileira após o percurso das Ordenações Filipinas a tratar da colaboração premiada, à época chamada de delação, foi o advento da lei nº 8.072/90, denominada “Lei dos Crimes Hediondos” está em seu artigo 8º dispõe:

Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

A lei de crimes hediondos tinha o objetivo de punir crimes de maior periculosidade e que causam maior desaprovação social pela forma de serem executados, além disso, trouxe na norma primária a criminalização das denominadas quadrilhas, bandos e organizações criminosas.

O supracitado art. 8º da referida lei trouxe em seu parágrafo único a possibilidade da redução penal para aquele que participando, e ou associando-se ao grupo criminoso, tenha reduzida a pena à equivalência de um a dois terços, permitindo ao delator desmantelar todo o grupo criminoso do qual fazia parte, articulando todo o modus operandi a fim de prender os criminosos da quadrilha.

2.2 COLABORAÇÃO PREMIADA E A CONVENÇÃO ANTISUBORNO DA OCDE

No ano de 1997 o governo americano sentia uma desvalorização econômica frente a outros países, motivada está na corrupção envolvendo nações que deduziam custos nos impostos de movimentações ilícitas proporcionando uma valorização da moeda a cima do normal.

Nesse interim os Estados Unidos já haviam produzido uma legislação que punia a prática da corrupção na administração pública interna, a chamada *Foreign Corrupt Practices* (Lei de Práticas de Corrupção no Exterior) lei que serviria de base para a convenção.

Ao fazer uso de sua influência no cenário econômico mundial, o governo americano pressionou outras nações a implementarem legislações idênticas, a fim de prevenir esse tipo de corrupção promovendo, dessa forma, uma valorização competitiva entre os Estados-nações que produzissem leis punindo atos corruptíveis no seu interior.

Neste contexto a Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico foi especialmente pressionada pelo governo americano para se posicionar dentro deste emblemático problema e que se tornava cada vez mais danoso ao cenário geopolítico mundial, a medida que havia a possibilidade de fortes sanções econômicas à países que não colaborassem com a marcha punitiva

A estratégia da OCDE (Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico) foi a criação de uma convenção que unisse países com relações comerciais em comum, a fim de combater a corrupção com leis mais severas, além de criar um organismo internacional que fiscalizasse as transações comerciais suspeitas.

A medida foi para evitar fortes sanções econômicas que não desabonassem países economicamente frágeis de tamanha forma que se tornaria extremamente trágica para o país afetado, não obstante a este caótico cenário enfrentado pela OCDE recobrava do organismo uma atuação contundente e efusiva.

A Convenção ratificada nos Estados signatários tinha como foco criminalizar o oferecimento, promessa, concessão de vantagem indevida pecuniária ou de qualquer outra natureza, a funcionário público estrangeiro que, direta ou indiretamente, por meio de ação

ou omissão no desempenho de suas funções públicas, realize ou dificulte transações na condução de negócios internacionais.

O Brasil foi um dos países ratificadores da Convenção, e assim em 30 de novembro de 2000 foi introduzida no país pelo decreto nº 3.678, assinalado pelo então vice-presidente Marco Antônio de Oliveira Maciel. O decreto trouxe consigo todo o arcabouço jurídico, espelho da Convenção, tratando nos seus 17 artigos do regime de responsabilização à jurisdição, execução, lavagem de dinheiro, entre outros.

A Convenção Antisuborno foi produzida a partir de uma legislação que previa criminalizar a corrupção financeira e como fim, a lavagem de dinheiro, porém consigo trouxe uma categoria de colaboração, esta espécie de colaboração esta exemplificada no artigo 12º que descreve:

“Monitoramento e Acompanhamento. As Partes deverão cooperar na execução de um programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a integral implementação da presente Convenção. A menos que decidido em contrário por consenso das Partes, essa iniciativa dar-se-á no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, de acordo com seu termo de referência, ou no âmbito e de acordo com os termos de referência de qualquer substituto para essa função. As Partes arcarão com os custos do programa, segundo as regras aplicáveis àquele Grupo. ” (Artigo 12, decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000).

Os referidos grupos de trabalho ou grupos de controle funcionariam como as chamadas “torres de vigia”, trabalhando na sistematização e vigilância de desvio de dinheiro, monitorando e delatando possíveis criminosos e suas transações ilícitas, por tanto funcionariam como colaboradores a priori dos organismos internacionais

Dessa forma instituições financeiras, judiciário e ministério público estariam incumbidos da missão de promover a fiscalização, coordenando esforços a fim de evitar que o país fosse usado como um paraíso fiscal de organizações criminosas.

Órgãos como o antigo COAF conjuntamente com a Receita Federal do Brasil trabalhavam neste sentido, reportavam transações suspeitas ao Ministério Público que promovia investigações nas movimentações buscando possíveis ilicitudes, neste sentido a integração destes órgãos fiscalizadores são chamados pela doutrina de *twin track fight* e possuem uma enorme importância para evitar desvios financeiros e outras formas de crimes financeiros.

3. COLABORAÇÃO PREMIADA E INSTITUTOS CONGÊNERES

Antes de se falar essencialmente do instituto da colaboração premiada instituída na redação da Lei 13.964/2019 alterando a lei de organização criminosa, é imperioso esclarecer as diferenças arguidas de outros institutos que têm características semelhantes, porém diferem em sua natureza e propósito, sejam eles: a confissão e o acordo de leniência.

3.1 DA CONFISSÃO

A confissão no âmbito do processo penal se trata de um meio de prova, resultado da declaração da vontade do réu realizada no momento de sua defesa, nesta ocorre a admissão feita por aquele a quem é imputada a infração penal. A confissão possui diversas características que preservam sua qualidade e eficácia na instrução criminal. Assim disposta no Código de Processo Penal:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Trata-se de um ato personalíssimo, pois somente o acusado é capaz de dispor da confissão dos atos, de tal modo que é vedada a outorga à defensor constituído para o fazê-lo. A espontaneidade e a liberdade são também elementos da confissão que pressupõe a inexistência de qualquer forma de constrangimento físico ou coação moral para exercê-la.

A retratação da confissão é possível tendo em vista a disponibilidade da soberania de defesa do acusado, e coaduna com as garantias do Estado democrático de direito, permitindo ao acusado retratar-se da acusação como um todo, por conseguinte, de parte não esclarecida ou acréscimo de informação ao ato confessional. Por fim, é um ato divisível e permite ao acusado confessar determinados delitos dos quais deseja, assim como não confessar outros que não o queira fazer, estes os quais lhe é atribuído a autoria ou coparticipação.

3.2 DO ACORDO DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência regido pela lei 12.846/2013 é um instituto que muito aparenta com a colaboração premiada, seja pelo objetivo de ruir com organizações corruptas, seja pelo oferecimento de prêmios aos que contribuem no acordo.

No que tange à celebração, os acordos em sua maior parte são realizados por órgãos administrativos e envolvem ilicitudes na seara econômica, chegando aos campos da administração pública, onde órgãos como o ministério público, seja federal ou estadual, atuarão com ajuda de um delator para dismantelar esquemas fraudulentos.

Embora a leniência possua características muito próximas da colaboração, de forma que o Ministério Público Federal a trate como uma de colaboração em sua essência, a lei que rege o acordo possui requisitos que diferem os institutos, exigindo para a formulação do acordo de leniência que tais requisitos sejam cumpridos integralmente, senão vejamos na lei 13.964/2019:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - A identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - A obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - A pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - A pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - A pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Observa-se no silêncio dos artigos da lei de leniência a falta de um pressuposto muito importante que difere este tipo de colaboração com a da lei 13.964/2019, o chamado pré-acordo de confidencialidade.

Apesar de ser possível por analogia a utilização desse pré-acordo, o silêncio da lei 12.846/2013 no que tange os diálogos entre colaborador e órgão público carecem de uma proteção positivada que garantem a confidencialidade expressa, desde iniciado as conversações continuando na proposta e homologação do acordo, desse modo ao que se enxerga na lei de leniência a confidencialidade só se incorpora no acordo quando há a homologação judicial, inexistindo previamente.

Por fim entende-se que os acordos de leniência devam ser substituídos pelo acordo de colaboração premiada regidos pela lei 13.964/2019, pois trata-se de uma legislação atual e mais completa, ensejando uma proteção e abrangência maior tanto ao celebrante quanto ao colaborador no âmbito da segurança jurídica de fato.

4. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E A NOVA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A colaboração premiada instituída no Brasil é fruto do contágio provocado pelo direito comparado, essa espécie de direito produz normas nas searas jurídicas com base na interpretação de normas essencialmente exógenas às locais. De fato, a colaboração premiada brasileira espelha-se no chamando *plea bargain* americano, termo que se refere a um acordo realizado pela justiça com o acusado de um crime.

Diferentemente da colaboração brasileira, a americana é antiga e muito utilizada no judicial, produzindo boa parte resolutive dos casos que chegam a justiça norte-americana. O instituto supracitado tem enorme efetividade, pois a princípio alcança diversos delitos, os quais vão desde crimes na seara cível, chegando até a seara penal em crimes dolosos contra a vida.

Embora os americanos sejam adeptos da chamada *civil law* no seu contexto jurídico, a colaboração premiada torna-se uma excelente via, pois como é sabido, a lei civil assim chamada, usa de uma experiência mais costumeira e menos rígida na aplicação de suas normas, retratando uma verdadeira última *ratio* à via legal para resolução de conflito.

O contexto da aplicação norte-americana para o sucesso da colaboração deu-se nas fortes incursões ávidas contra a máfia, era um período que costumou-se promover fortes acordos com criminosos da máfia, afim de dismantelar grandes esquemas, organizações criminosas entre outros. Nos anos que se seguiam estas que foram fortemente atingidas no modo que procuradores federais obtinham informações valiosas por meio dos acordos que culminavam em operações de grande lastro, inclusive atingindo organizações transcontinentais.

Porventura, a Itália também passou pela mesma situação no que tange a máfia na península itálica, por lá as organizações criminosas usavam de códigos de ética para punir aqueles que de algum modo traíssem a organização. Deste modo, a justiça italiana pouco conseguia informações nos métodos de investigação tradicionais, assim quanto a captura de algum criminoso da máfia, pouco se extraía dos interrogatórios feitos sem que houvesse qualquer acordo.

Nisto a justiça italiana adotou o método de colaboração premiada em seus processos judiciais a fim de permitir um golpe na máfia italiana, como fruto, ela obteve grandes acordos que permitiram conhecer todo o *modus operandi* das organizações criminosas que dominavam o seu território.

A maior e se não a mais conhecida colaboração foi extraída do criminoso chamado Tommaso Buscetta ao promotor italiano Giovanni Falcone, muito famosa esta delação por dismantelar a maior organização criminosa italiana conhecida como a máfia *Cosa Nostra*.

4.1 O PRÉ-ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O pré-acordo é negócio jurídico que o Ministério Público pré-negocia com o futuro colaborador em troca de informações, essas informações são demonstrações fáticas de que o colaborador possua relevantes dados e que sejam de interesse dos órgãos da justiça.

Embora os pré-acordos sejam silenciados na redação original da lei 12.850/13, a doutrina sempre apontou a sua plausibilidade tendo em vista que o colaborador poderia não se sentir confortável em entregar algumas informações sem que houvesse alguma garantia, e de fato as garantias são de suma importância para o colaborador ao passo que o protegem do uso dessas informações dada a publicidade dos atos.

Assim o Ministério público seguindo seus princípios basilares nestes pré-acordos, firma um acordo de confidencialidade das informações prestadas pelo colaborador acerca da materialidade delitiva fornecida, o que impede seu uso posterior caso não houvesse homologação judicial do acordo.

Este tipo de tratamento dado ao colaborador é conhecido como *queen for a day* (rainha por um dia) e a doutrina o classifica como extremamente necessária à sua observância pelo parquet, pois em tela caso o uso dessas informações fosse feito ao confronto de um pré-acordo, teria de frente a quebra do princípio da boa-fé que rege o parquet em suas relações.

Diante do vazio legislativo acerca do pré-acordo na colaboração premiada, os órgãos de 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal lançaram conjuntamente a orientação 01/2018 – que deverá ser observada tanto na

composição do pré-acordo, bem como na homologação dos acordos. Esta orientação serviu de base e foi quase que completamente usada para o art. 3º-B e 3º-C da lei 12.850/13 e consagra como a doutrina já expunha o marco pretérito de confidencialidade seguidos pelo parquet e pelo colaborador.

4.2 ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

A gênese de tudo é a princípio diferenciar no contexto a colaboração premiada do acordo de colaboração premiada propriamente dito, institutos que possuem significações distintas, onde uma é fruto do direito premial e técnica de investigação (meio extraordinário de obtenção de prova), a outra um negócio jurídico entre as partes que possuem requisitos determinísticos para sua homologação.

Porquanto essa significação seja um pouco simples, vejamos em melhor visão uma definição acerca da colaboração premiada, assim diz o pleno do STF:

Uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.2.2016, decisão unânime)

Conforme se segue, o plenário da suprema corte brasileira de uma definição muito bem categórica acerca desse instituto, asseverou a forma aplicada ao processo penal, bem como ao próprio direito penal. Essas diferenças hermenêuticas convêm ao destacar que o acordo de colaboração premiada persegue a colaboração premiada, tratando-se de um caminho lógico que percorre todo o instituto.

Nesse trilhar adentra-se em um negócio também jurídico que se encontra entre a colaboração e o acordo de colaboração.

4.3 O ACORDO DE IMUNIDADE PRÉ-PROCESSUAL

O acordo de imunidade na lei 12.850/13 dada pela redação do Pacote Anticrime a princípio segue a dogmática processual comum, onde a premiação colaborativa será ofertada ao colaborador ao final de uma sentença comum, assim como ocorre nas condicionantes: a diminuição de pena, substituição por restritiva de direitos, perdão judicial ou progressão de regime, ofertadas a esta parte do processo.

Embora o acordo de imunidade não seja novidade na legislação pátria, a novel legislação propôs a imunidade ante mesmo o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, assim como propõe a lei 12.529/11 em seu artigo 87º que rege os crimes contra a ordem financeira. Ensina Renato Brasileiro sobre a denúncia que:

“O ministério público poderá deixar de oferecer a denúncia, desde que preenchidos 3 (três) requisitos: a) a proposta de acordo de colaboração premiada deve se referir à infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador (...) b) não ser o líder da organização criminosa; c) ser o primeiro a prestar efetiva colaboração”. (Lima, 2019)

Desta forma enxerga-se que o princípio da obrigatoriedade da denúncia que possui o parquet é excetuado por um dever-poder, e implica no entendimento que eximidas as

hipóteses apresentadas, o parquet não deverá ofertar a denúncia por uma questão lógica-processual, não se falando aqui em *in dubio para o societate*. Coaduna o Supremo Tribunal de Justiça em sua jurisprudência asseverando:

Recurso especial. Corrupção ativa e passiva. Concussão. Acordo de colaboração premiada. Homologação pelo juiz da dip. Rejeição da denúncia. Impossibilidade. Preenchimento dos requisitos do art. 4º, § 4º, ii, da lei 12.850/13. Incidência da súmula 7 do stj. não conhecimento do recurso especial. O instituto da colaboração premiada é instrumento importante no combate ao crime organizado, tanto é assim que o legislador mitigou a obrigatoriedade da propositura da denúncia contra o primeiro delator, bem como conferiu a possibilidade de redução de pena ou concessão de perdão judicial pelo juiz, a depender da importância das informações prestadas. Restou comprovado que Thiago Honório Lima Chaves, de fato, foi o primeiro a prestar a efetiva colaboração. Além disso, não foi identificado como o líder da organização criminosa, o a qual era chefiada, em tese, pelo denunciado Ronilson Bezerra Rodrigues, não subsistindo a tese defensiva de que o colaborador não preenche os requisitos do art. 4º, § 4º da Lei 12.850/13. A reavaliação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 4º da Lei 12.850 demanda o revolvimento de matéria fático- probatória, providência inviável na via eleita, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ(...). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - REsp: 1742171 SP 2018/0119551-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 19/06/2018)

Ocorre que a legislação é silente quanto ao procedimento a ser seguido se dada a colaboração, esta ocorra quando o parquet já houver ofertado a denúncia. Porquanto parece possível a aplicação subsidiária do art. 87º parágrafo único da lei 12.529/11 descrita:

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 , e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo. (Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011).

Observa-se a cristalina extinção de punibilidade do agente operando o perdão judicial do agente colaborador, ou seja, haverá uma decisão de natureza declaratória em sentença protegida pela coisa julgada. Porém adverte a doutrina a necessidade de observância para aplicação de um arquivamento ou até o não oferecimento da denúncia, dada a natureza do negócio jurídico que necessita de um longo processo para verificação das informações prestadas pelo colaborador.

Assim recomenda-se que o magistrado devendo verificar a eficácia objetiva das informações, promova a análise fática da qualidade do colaborador na estrutura organizacional, no qual se líder não ensejaria a imunidade, devendo o magistrado nestes casos promover a remessa dos autos ao Procurador-Geral para maiores esclarecimentos acerca do acordo colaborativo.

4.4 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO

O sistema acusatório adotado pelo nosso sistema processualista penal rege toda a contenda dos acordos colaborativos, conseguinte em que pese a atuação jurisdicional, assim de fato o art. 4º § 6 da nova lei de organizações criminosas é um claro demonstrativo que o legislador impõe ao juiz o dever de não intervir nos termos do negócio jurídico, o artigo em comento dispõe que:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013)

Analisando a novel legislação entende-se que ao juiz não caberá intervir nos termos acordados entre os agentes negociadores, e neste ponto a doutrina sempre clara ao apreciar a respectiva norma positivada, entendeu que inexistente a presença do juiz nos acordos de colaboração premiada, devendo o magistrado ficar adstrito a homologação ou não do acordo. Porém, a própria legislação estranhamente apresenta uma hipótese de intervenção aquém do que se viu até o momento.

A esta intervenção diz o art. 4º § 8 “ *O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.* ” A recusa da homologação referida é atestada pela discordância de algum ou alguns termos do acordo, portanto, termos estes que possam ferir de alguma forma os princípios penais, devendo o magistrado remeter aos negociadores o termo para novas tratativas se vir assim a discordar.

Para a nossa doutrina há existente dois entendimentos que analisam o aspecto de interferência do juiz nos acordos. A primeira repele a princípio qualquer necessidade de homologação do juiz ao acordo, tendo em vista que respeitado as normas gerais de direito, a presença do Ministério Público, acusado e defensor bastaria para que houvesse a existência do acordo no plano jurídico.

Por outro lado, outra corrente posiciona-se no sentido da necessidade da homologação judicial do acordo, essa corrente entende que o colaborador enfrenta uma carga enorme ao afrontar os criminosos que irá delatar, colocando-se em uma verdadeira existência perigosa, e não tão somente a si, mas também seus familiares pela possibilidade de retaliações. Portanto é nesse trilhar que habita a homologação judicial no acordo para esses doutrinadores.

A nossa suprema corte de justiça não enxerga diferente em sua jurisprudência, neste sentido se pode avistar a decisão acerca da homologação do acordo:

Recurso em habeas corpus. Acordo de colaboração premiada. Negativa de homologação. Decisão judicial amparada na presença de irregularidades. Ausência de manifesta coação ilegal. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Necessidade de exame aprofundado de matéria fático-probatória. 1. Inexistente manifesto constrangimento ilegal na rejeição do acordo de colaboração premiada, uma vez que amparada na constatação de que não foram cumpridos os requisitos legais, o que, além de estar em consonância com as disposições do § 8º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, não destoia da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, quando da remessa do acordo de colaboração premiada ao Poder Judiciário, este, por meio de seus agentes públicos, deve se limitar, dentro de seu juízo de deliberação, conforme

disposição expressa do artigo 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, não lhe sendo permitido, neste momento, proceder à realização de juízo de valor acerca das declarações prestadas pelo colaborador e nem à conveniência e oportunidade acerca da celebração deste negócio jurídico processual (HC n. 354.800/AP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/9/2017). 2. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente - de que o ato jurídico em questão atingiu sua finalidade e, portanto, caberia a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas -, haveria a necessidade de reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que não se admite na via eleita. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 119555 SC 2019/0316869-1, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019)

Consoante a jurisprudência de nossa corte de justiça, a legislação positivada é clara e uníssona ao esclarecer, portanto, que ao juiz cabe a análise fática dos termos e tão somente vislumbrar quaisquer irregularidades que possam contaminar o acordo. Porventura não destoa deste entendimento e vem dilapidar este trecho de estudo, escreve Renato Brasileiro de Lima assim:

Ao homologar o acordo de colaboração, o juiz não deve emitir juízo de valor a respeito das declarações eventualmente prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, nem conferir o signo de idoneidade a seus depoimentos posteriores. Entendimento contrário colocaria em risco a própria viabilidade do instituto, diante da eminente ameaça de interferência externa nas condições acordadas pelas partes, reduzindo de forma significativa o interesse no ajuste (Lima, 2019)

O eminente professor assenta a inércia do magistrado nos acordos colaborativos, dado também a plena necessidade de o juiz não ser contaminado, por conseguinte evita-se um processo remendado por interferências externas que possam, portanto, cooptar desconfiâncias acerca de toda a sua feitura, devendo o magistrado abster-se de conhecer do conteúdo delatado, e atentar-se aos prêmios legais negociados entre Parquet e colaborador.

4.5 PUBLICIDADE DO ACORDO

No curso de uma ação que envolva um acordo de colaboração premiada as tratativas uma rotina processual deve ser observada com uma cautela preliminar, assim por exemplo, na toada do recebimento da denúncia e instaurado o processo criminal, abre-se espaço para que haja o contraditório e a ampla defesa comuns ao processo, porém dado o caráter sigiloso da colaboração premiada imposto pelos direitos do colaborador mitiga-se a publicidade dos elementos colhidos.

Posto que no trilhar processual que envolva uma colaboração premiada, deve-se ater que a publicidade é um princípio mitigado de plano, apesar de sua falta ensejar a nulidade de um processo, o contraditório nestas ações é postergado (contraditório diferido), assim após a produção de provas decorrentes da delação premiada incidente no processo é que a parte se habilitará a promover o contraditório em meio as provas produzidas.

Conquanto a lei 12.850/13 em seu art. 7º § descreve que somente ao início da persecução penal haverá a publicidade dos atos, por obvio, reprisa-se que - respeitado o sigilo das informações consoante o art. 5º da mesma lei que constituem direito do

colaborador. Nesta mesma senda impera esclarecer que dado o caráter sigiloso das informações a nossa suprema corte federal já vem decidindo pelo afastamento da pretensão de publicidade do acordo a advogado das partes, senão vejamos:

Sobre a negativa de acesso aos termos da delação premiada, não logrou a defesa demonstrar o prejuízo. De fato, não basta o desrespeito aos procedimentos para gerar a nulidade; cumpre às partes a demonstração inequívoca do prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: RHC n. 34.932/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 2/5/2014; AgRg no Resp n. 1.277.644/SP, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma Dje 21/3/2014. Acrescente-se, ainda, que, ao delinear a materialidade e autoria, a Corte local nem sequer mencionou acordo de delação premiada, lastrando sua decisão em outros elementos de prova (fls. 1.574/1.576). ' (Fls. 1961) 22. E mesmo que assim não fosse, a discussão proposta não encerra mera questão jurídica, como quer fazer crer a eminente Defesa. Trata-se de questão de fato complexa, cuja análise não prescinde do exame de fatos e provas, notadamente das razões que levaram o Juízo a decretar o sigilo do acordo de delação. (STF 1ª TURMA, HC, 90.688/PR, Rel, Ricardo Lewandowski, Dje 074 24/04/2008)

Isto posto o princípio do sigilo às colaborações premiadas vem em conteúdo no Pacote Anticrime para suprimir diversas falhas que ocorriam nos acordos ante a lei nova, não poucas vezes os depoimentos dos colaboradores e cláusulas do acordo eram comumente espalhados pela mídia, onde até por decisão do magistrado este fato ocorria. Destarte o Pacote Anticrime progredir nesse sentido, cumpre finalizar que é positivada na redação da lei o acerto de que até o recebimento da denúncia ou queixa-crime deverá o sigilo manter-se, *sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese*.

4.6 PRÊMIOS LEGAIS

No caminho da novel legislação do Pacote Anticrime, o direito premial foi categoricamente inovador na concessão de prêmios para os colaboradores, como visto no pré-acordo, bem como a depender do caso concreto como visto anteriormente, pode o magistrado conceder diversas benesses acordadas na colaboração.

Esses prêmios são estímulos positivos para que a corroboração do colaborador ocorra de forma frutífera, afinal sem estes o colaborador pouco teria o impulso de realizar um acordo com a outra parte que o deseja. A nova redação da lei de organizações criminosas trouxe como prêmios legais: a diminuição da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, perdão judicial e consequente a extinção da punibilidade e causa de progressão de regime.

A diminuição da pena prevista no Pacote Anticrime ao contrário de outras leis que preveem a diminuição da pena de 1(um) a 2/3 (dois terços), a exemplo do art. 4º da lei de lavagem de dinheiro (lei 9.613/98), que fez referência ao máximo diminutivo da pena, sendo 2/3(dois terços), sem estabelecer assim o máximo de decréscimo possível. Porquanto o silêncio da legislação subsidiária e afim de evitar decréscimos irrisórios, entende a doutrina o uso como parâmetro o Código Penal e a Legislação especial que afere 1/6(um sexto).

Cumpra-se destacar que a nova lei de organização criminosa também se refere a diminuição da pena aplicada pós sentença, ou seja, o colaborador deseja um acordo após sentença condenatória, deste modo a redução se fará reduzida até a metade.

Se por ventura o magistrado entender que fará jus (concomitantemente ou não) o colaborador pela substituição de privativa de liberdade por restritiva de direitos, remete-se ao comando do art. 44 do Código Penal que instrui o instituto, assim temos que:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – O réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

De tal sorte os requisitos do artigo 44º do nosso código penalista representar um caminho para a concessão da medida restritiva de direito, noutra giro o legislador na redação da lei 13.964/19 fora omissos quanto a remissão do artigo em comento no Código Penal, deixando o vácuo processual ao magistrado na aplicação dessa medida premial. Desta feita, já que tais requisitos hora positivados, foram estes silenciados no Pacote anticrime, entende a doutrina (Renato Brasileiro de Lima) a possibilidade da substituição da privação de liberdade pela restrição de direitos independente dos requisitos citados no Código Penal.

Por fim, a causa de progressão de regime é um dos institutos passíveis de premiação ao colaborador, neste caso, vislumbra a colaboração feita pós sentença para dirimir os efeitos sentenciados da condenação marcada pelo silêncio no processo. A admissão de progressão de regime far-se-á ausentes os requisitos objetivos (art. 4º § 5) do Pacote Anticrime.

Porém ainda que no curso final do processo de colaboração os resultados obtidos (recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa) ocorra, a observação dos requisitos subjetivos de progressão

ainda deverá ser observada a exemplo do bom comportamento carcerário elencado no art. 112º § 1 da Lei de Execução Penal.

5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS AO COLABORADOR

O acordo de colaboração premiada como já como já instruído no presente estudo é um negócio jurídico feito pelas partes, e como um negócio jurídico este poderá ser rescindido de acordo com as condições impostas que dispunham as partes a praticar. Conquanto é cediço trazer à baila as diferenças que podem causar confusão acerca da quebra do acordo e que possam ensejar na rescisão, anulação ou retratação.

5.1 DA RETRATAÇÃO

A retratação do acordo poderá ocorrer em comum às partes, assim tanto o colaborador quanto o Ministério Público podem retratar-se da proposta realizada nas tratativas de pré-acordo, isso em virtude de elementos subjetivos à vontade do retratante. O instituto da retratação no acordo de colaboração premiada somente poderá ocorrer durante a fase de proposta de acordo, implicando dizer que após a homologação judicial já não é mais possível retratar-se.

O efeito jurídico deste elemento é pontualmente prejudicial ao colaborador, caso seja ele o proponente, pois como efeito as provas, as declarações, entre outras informações prestadas pelo colaborador poderão ser usadas no processo sem qualquer ônus ao Parquet pela sua inserção efetivando um *ex-tunc* às provas, revelando claramente que não será arguida qualquer ilegalidade frente a um pré-acordo instituído pela confidencialidade.

Assim assevera (Pereira, 2011) “(...) as revelações e elementos com aptidão probatória produzidos pelo colaborador poderão ser utilizados contra os agentes por ele delatados, pois a lei é expressa ao vedar o uso de tais elementos em desfavor do colaborador”. Para o referido autor, seja na retratação ou na rescisão, o uso de tais provas e elementos frente a outros investigados será declarada totalmente legal, vedado o uso contra o colaborador.

5.2 DA RESCISÃO DO ACORDO

Por sua vez a rescisão do acordo ocorrerá quando umas das partes presentes descumpri alguma obrigação assumida na celebração da avença. A rescisão opera-se nos princípios comuns ao Direito Civil, ramo do direito base dos negócios jurídicos, de tal maneira que princípios da boa-fé e a vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) podem ser transportados para o negócio jurídico da colaboração ensejando a sua rescisão.

A doutrina costumeiramente aponta outras possíveis causas de rescisão, nesta praticadas pelo colaborador quais sejam: *a*) reserva mental (sonegação da verdade); *b*)

adulteração ou anulação de provas que tinha em seu poder após a celebração do acordo; *c*) recusa de prestação de informações; *d*) recusa de entregar documento sob sua ou sob responsabilidade de pessoas sujeita a sua influência; *e*) praticar crime doloso da mesma natureza investigada; *f*) fuga; *g*) furtar-se à ação da justiça criminal.

Conquanto ser a rescisão fundada pelo colaborador, impõe a este a mazela das consequências jurídicas de sua decisão, tais consequências de pronto modo são revisitadas ao pré-acordo colaborativo celebrado, assim a rescisão poderá suscitar o Ministério Público a pedir a imposição de medidas contra o colaborador. Porém, não só as contramedidas negociais o Parquet tentará, as provas e elementos apresentados pelo colaborador poderão e serão usados na instrução criminal.

Tal enfretamento já bateu às portas da nossa suprema corte, porém tratava-se não somente do uso de tais elementos probatórios, foi suscitado à suprema corte a contaminação das provas decorrentes daquelas conquistadas com uso o da colaboração.

Sobre tais questionamentos, debruçou-se os ministros do Supremo Tribunal Federal para analisar a teoria dos frutos envenenados na colaboração premiada, e assim dispôs o pretório excelso:

No tocante à articulada nulidade absoluta, presentes indícios de orientação de Marcelo Miller, ex-procurador da República, nas tratativas direcionadas à celebração de acordos de delação premiada com executivos do grupo J&F, a resultar no vício de todas as provas produzidas, o fato não se mostra apto a gerar a mácula. A constatação do ato ilegal, praticado no interesse privado do ex-membro do Ministério Público, revelado após a homologação do ajuste, ensejou, segundo apontou o Órgão acusador, a rescisão do acordo de delação, com afastamento de benefícios, o que não contamina o que noticiado em termos de crimes pelos colaboradores, considerados os requisitos do artigo 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013. Não se há de assentar a incidência da chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, tendo em vista o atendimento ao figurino legal. (STF 1ª Turma, Inq. 4.506/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17/04/2018)

A diferença do instituto da rescisão para a retratação dar-se no fato de que estes elementos de prova não somente recairão sobre os investigados, o próprio colaborador sofrerá o ônus dos elementos apresentados na sua colaboração. A rescisão propriamente dita se dará somente após homologada o acordo entre as partes, deste modo faz-se natural o entendimento que caso o colaborador incorra em uma das modalidades suscitadas a rescindir o acordo, nada mais plausível do que pleitear uma má-fé processual incidindo o ônus probatório contra este, assim como ocorrerá na anulação do acordo.

5.3 DA ANULAÇÃO DO ACORDO

Para finalizar o entendimento acerca das consequências jurídicas para o colaborador do seu distrato, a anulação do acordo é um instituto que poderá ocorrer se viciado os termos da contenda, vicio este considerado insanável pela doutrina, no campo da seara negocial é didático passar por alguns dos institutos do Direito civil que instruem acerca das nulidades, estes retratados no art. 166º que cumpre expor:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - Celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - For ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - Não revestir a forma prescrita em lei;
- V - For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - Tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Os chamados defeitos do negócio jurídico poderão suscitar a anulação do acordo, assim se verificado pelo magistrado a ocorrência de vícios, sejam da via civilista, seja da própria lei 13.964 (legalidade e voluntariedade). Sobre tais vícios é importante trazer à baila o entendimento sobre o andamento processual após a anulação do acordo, deste modo questiona-se sobre a produção de provas realizadas mediante colaboração, estas poderiam ser utilizadas diante de um eventual acordo anulado contra os investigados e contra o colaborador como ocorre na rescisão.

Por se tratar do instituto jurídico de anulação plena, depreende-se que todos os elementos produzidos pelo colaborador hajam ser anulados por arrastamento, eventualmente nesta questão aplica-se a teoria da árvore envenenada acerca do acervo conquistado pela investigação criminal baseada nas provas obtidas, por obvio vindas de um acordo viciado.

6. A PRISÃO PREVENTIVA E O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Na medida em que houve o amadurecimento do direito penal brasileiro as prisões no código de processo penal sofreram diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, não obstante o código padecer de uma atualização legislativa geral, coube a estes o dever de aperfeiçoar essas medidas para que pousasse na absoluta afirmação do Estado Democrático de Direito. Isto importa dizer que as imposições tidas como *ultima ratio* característica do Direito Penal, passaram a ser constitucionalizadas em uma espécie de dialogo das fontes, incluindo nesta o conhecimento dos direitos humanos nas suas aplicações.

Todavia, as prisões e as medidas cautelares comuns do um sistema penal pátrio necessitaram adequar-se às novas interpretações que nasciam nos estudos, a exemplo do garantismo penal. O garantismo penal se revela em um modelo-normativo de direito, a compreensão de sua importância vai além dos limites de um Estado-Legal como afirma Ferrajoli, para medidas internas que cuidam do sistema penal e suas vias, e limita o Estado inquisitório na aplicação das sanções penais.

Ora, no advento da Lei 13.964/2019 a prisão preventiva é o comum imbróglio dessa sistemática punitivista estatal que passou a ser tratada como realmente deveria, a *nullu lex (poenalis) sine necessitate* do sistema garantista, traz a clarividência de que a prisão preventiva é uma medida extrema e que a sua incidência deverá obedecer a estrita e não subjetiva regra da lei. Isto importa no calço da colaboração premiada, haja vislumbrar uma colaboração forjada no limiar de uma prisão preventiva punitiva, preparando o colaborador para a delação que porventura não fosse à sua vontade.

Os elementos que orbitam uma colaboração premiada são a voluntariedade e legalidade do acordo, neste contexto a análise da prisão preventiva e um acordo de colaboração premiada é revista nestes dois aspectos, tanto um quanto o outro são elementos que devem ter sua existência fixa. Desta forma, adentra-se na legalidade e na voluntariedade com vistas de ser a reprimenda estatal um artifício para forjar uma delação não voluntária e consequentemente na ilegalidade desta contenda. Seria possível uma prisão preventiva instituída em elementos frágeis apenas para suportar uma futura colaboração?

6.1 DO PEDIDO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA PERSUADIR O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

A prisão preventiva vem esculpida no nosso Código de Processo Penal no seu art. 311º e seguintes, é uma modalidade de prisão cautelar com afincos de manter o investigado preso por motivos de ordem maior, portanto é uma prisão não condenatória e somente utilizada em seus quesitos podendo o juiz acolhe-la se presentes os elementos que a suportam.

Durante anos o nosso sistema penal somente reconhecia duas espécies de medidas cautelares pessoais: prisão cautelar e a liberdade provisória, a doutrina costumou chamar esse sistema de bipolaridade cautelar do sistema brasileiro. Todavia a grande mudança ocorreu no advento da lei 13.964/2019 que trouxe elementos mais objetivos e analíticos para a concessão de uma medida cautelar desta natureza.

Estes elementos devem sempre serem observados pelo *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que pressupõe uma forte tendência de o investigado ter contra si um arco probatório robusto, portanto, não há alicerce mínimo a qualquer decreto de prisão preventiva que seja expedido contendo elementos obscuros ou de percepção de valor que não coexista com a verossimilhança nos elementos descritos. De outro modo não seria entender que a prisão preventiva é caracterizada como *ultima ratio* dada a sua natureza acautelar, o cabimento prevê que outras medidas serão analisadas ante a decretação da preventiva. Ora, vejamos o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras

medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Como ensina a doutrina pátria a medida preventiva deverá ser a *extrema ratio* quando não couber ou não se obtenha os meios desejados com outras medidas cautelares. Assim continua o art. 312º §2 importando a contemporaneidade aos fatos que justifiquem a decretação da medida, ou seja, que sejam acrescidos fatos novos devendo a motivação basilar, acreditar as partes que a medida fora necessariamente aplicada.

Desta maneira não se pode olvidar que seja decretada uma preventiva casuística importando uma colaboração premiada como base, ensejaria a priori um forte abalo na presunção de inocência a casuística (*carcer ad custodiam*). Tal fundamento não prosperaria sequer como punitiva silenciosa no ideal do cumprimento antecipado da pena, rechaçado no diálogo do §2 do art. 313 “*Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia*”.

6.2 DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA EX OFFICIO

Na toada do modelo inquisitório adotado pelo Brasil, a separação daquele que investiga e aquele que julga foi sedimentada ao longo do tempo permitindo neste caso o papel fundamental sempre pareceu estar nas mãos do magistrado, se trata do representante no poderio do Estado a julgar com a imparcialidade comensurada. Trata-se de um elementar meio para a reprodução dos direitos e garantias fundamentais, concedida ao cidadão privado das suas liberdades quando exposto ao modelo brasileiro processual.

Em uma análise cuidadosa da nova redação do art. 310º do código processo penal, avista-se a aproximação do juiz garantista e a opção que a lei do Pacote Anticrime fez pela sistemática imparcial do juiz.

Talvez não seja bem assim, à luz do referido dispositivo temos como didática a postura da impossibilidade da prisão preventiva *ex-officio*, concedida em audiência de custódia, seja durante o curso da investigação, seja durante o curso da ação penal, exigindo prévio requerimento do MP ou representação da autoridade policial, como preconiza o artigo 311 do CPP, quando dispõe que “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

Noutro giro, parece que o entendimento sedimentado (repetido, mas não sedimentado) é da ineficácia de uma custódia ao passo da grave medida decretada, a prisão preventiva, assim posicionou o Juiz de Direito da 1ª Vara de Alfenas (MG) que

dispensou a audiência de custódia e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, de ofício, como consta de sua decisão de 16.04.2020:

“Trata-se de auto de prisão em flagrante delito em que é apontado como autor do fato Ubiratan Luiz Fernandes, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. Inicialmente, nos termos do artigo 8º da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, passo à análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva, dispensando, por ora, a realização da audiência de custódia. A prisão preventiva, como se sabe, possui natureza excepcional e, portanto, só é admissível em casos extremos, dada a preponderância do princípio da presunção da não culpabilidade, exigindo-se, para a sua decretação, fundamentos convincentes, claros e fortes, em razão da regra prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, ou seja, necessidade de motivação das decisões judiciais, garantia constitucional inabalável”

É o prisma de uma situação de muito temor frente ao sistema democrático, ao passo de ver-lhe negada a audiência de custódia, esta encapada pelas normas supranacionais de direito humanos, porquanto é cediço dos operadores de direito, afronta-se a fidedigna imparcialidade do magistrado. Tão somente ao arrepio fosse a ideia de permitir a mutação da flagrância para a preventiva, aporta a celeuma no trancafiar de um investigado a espera de seu julgamento na ignorância da legalidade do flagrante analisado na audiência de custódia.

Deste modo veio entendendo a corte de justiça (STJ) a exemplo do trecho “[n]ão configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o exposto permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal” (RHC n. 71.360/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1º/8/2016) “. Ora, reiterado pelo RHC 120.281/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020.

Haja ver que os magistrados não vislumbram a errônea posição que adotam, afronta-se ao direito de o réu ter a audiência de custódia colhida pelo juiz monocrático. Aponta o brilhante posicionamento “na doutrina, afirma-se que a audiência de custódia tem as funções essenciais de controlar abusos das autoridades policiais e evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias” (PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Empório do Direito, 2015, p. 37-39).

Ante o exposto, a figura muda no trilhar no § 2º do art. 310? A consciência muda de figura e transpõe uma verdadeira possibilidade de mutação do flagrante para a preventiva de um colaborador?

Explica-se, na letra da lei (CPP) parágrafo 2º do art. 310 tem-se “Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). É uníssono que os elementos do artigo trazem a figura de crimes de maior complexidade, e pela natureza dos delitos um juízo de valor impõe a necessidade de uma análise mais criteriosa na condução do caso.

Em uma via de mão dupla, o artigo em comento assevera a possibilidade de decretação de uma preventiva não entendida como substituta da flagrância, mas da composição do réu em uma organização criminosa. Assim essa posição dará ao

magistrado a oportunidade de limitar a liberdade de locomoção de um agente alegando tão somente a coparticipação em organização criminosa. A limiar *fumus commissi delicti e periculum libertatis* deixa de ser o elo principiológico da medida.

6.3 DA NÃO POSSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA O AGENTE COLABORADOR E O ABUSO DE AUTORIDADE

Diante de os inúmeros processos que correm na justiça brasileira diariamente, muitos senão milhares são julgados de forma insuficiente, termos já pré-justificados e sentenças preenchidas dos mesmos artigos e jurisprudência de os tribunais superiores perpassam diuturnamente pelas comarcas país a fora. Porquanto essas ações sejam objeto de análise da própria justiça, os fundamentos de os quais se compõe toda decisão meramente fundamentada, devem ser observados para que nestes contenham a realista face inquisitória do direito pátrio.

Após o advento da lei que reformulou o Código de Processo Penal “Pacote Anticrime” passou a ater-se com uma visão mais detalhada à fundamentação das decisões dos magistrados, assim como consta no Art. 315 do CPP “*A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada*” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) e continua o §2 do mesmo artigo “*Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.* (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A questão que nos abastece trata-se da fundamentação para uma preventiva com base no parágrafo 2º do art. 310 que quer exclusivamente seja a este motivada, quer fundamenta-se em fatos não contemporâneos.

Convém rememorar que todos os atos administrativos e nessa mão os judiciais, devem ser motivados além de conter outros atributos, desta feita, um decreto de prisão preventiva caracterizado e abalizado pela situação de um colaborador participar de organização criminosa parece ferir tal princípio. Ora, se fundamento outro não obtiver o magistrado, o simples fato de participar de uma organização criminosa não parecer ater o condão da necessidade preventiva alegada, se assim provier orbitará a medida contrassenso na voluntariedade da colaboração, enviando o colaborador a prover um acordo se esta medida não for derrubada no apontamento de um *writ* constitucional.

A inconceptibilidade da medida vai ao encontro dos princípios regentes das medidas cautelares, pois a sua excepcionalidade é o caminho de tais medidas que devam ser adotadas pelo magistrado, fosse entender o contrário estaríamos diante de uma nova modalidade de prisão, a chamada “prisão obrigatória”, e este retrocesso não poderá ser admitido no ordenamento jurídico adotado pelo Brasil.

Assim de tal modo já chancelou o a suprema corte do país a inconstitucionalidade de medida idêntica, quando julgou inconstitucional a regra que proibia a liberdade provisória a presos acusados por tráfico de drogas quanto na lei de crimes hediondos quando julgou inconstitucional o art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90 que determinava o

cumprimento integral da pena em regime fechado no RE nº 1.038.925 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes e no ARE nº 1.052.700 RG/MG, Rel. Min. Edson Fachin.

Tece críticas nesta mesma via Alberto Zacharias Toron

“O projeto repete um erro do passado e que o STF já julgou ser inconstitucional tanto na lei de tóxicos anterior como na dos crimes hediondos. Não cabe ao legislador imiscuir-se no poder geral de cautela do magistrado. O caso concreto é decidido pelo juiz da causa. Se a hipótese recomenda a soltura mediante a imposição de cautelares na forma do art. 319 do CPP, ou não, é tema a ser decidido em concreto pelo magistrado e não em abstrato pelo legislador. Portanto, a regra em questão deve ser banida, deixando-se ao alvitre do juiz a decretação, ou não, da preventiva nos casos mencionados.

De tal senda, a medida deverá ser confrontada não somente pela expurgação da ideia de sua possibilidade, deve-se também clamar pela inconstitucionalidade da medida, portanto não somente pela característica de afronta aos princípios sistemáticos do nosso código de processo penal, mas pelo confronto com a prisão ante uma presunção de inocência esculpida na carta política de 1988. Trazer ao processo a prisão preventiva nesta característica seria retroagir a um modelo penal sórdido retirando de o investigado a possibilidade não avistar outra saída senão promover um acordo ao bel interesse do Estado maior.

Obstante não estar aquém dos limites da liberdade jurisdicional, o legislador abastece o sistema jurídico com a lei nº. 13.869 que delimita os crimes de abuso de autoridade perpetrados pelos agentes públicos no exercício de suas funções. Destaca-se para o entendimento desse estudo a natureza dos arts 9º e 13º da referida lei, comporta o seguinte:

“Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”

“Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; ”.

Este enfrentamento da lei frente aos limites do judiciário é a necessária medida contra abusos que possam ser cometidos pelos magistrados no curso de uma ação penal, nisto, a lei de abuso de autoridade ajuda a entender a realidade de demasiadas medidas inconcebíveis, tomadas pelo judiciário sob uma justificativa totalmente estapafúrdia que não corroboram com a realidade dos fatos, seja ao endosso de prisões *ex-officio*, prisões sem pedido do Ministério Público ou parte, e por fim prisões com base em fato completamente vago e injustificado do colaborador fazer parte de uma organização criminosa.

A cominação de penas para os agentes públicos que cometem tais abusos provém dos diversos abusos que já se exploraram até o advento da lei alhures, portanto ao fim de evitar compensações de cumprimento de pena, constrangimento prisional para forçar uma colaboração, cabe ao operador do direito vigiar alerta o curso do processo penal para que estas teratologias mestrais, operacionalizadas para orquestrar um Direito Penal e

Processual Penal à revelia da lei e muitas vezes populista não adentrem travestido de formalismo e legalidade aparente, pois bem como à lei para todos, haverá lei para todos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colaboração premiada ainda caminha a curtos passos no sistema jurídico brasileiro, a sua incidência em nosso cenário remonta épocas as quais a sua dimensão ainda não era explorada, ou esperada dada a sua importância frente aos diversos esquemas de corrupção deflagrados pelo uso deste negócio jurídico. O seu uso na inconfidência mineira demonstrou não somente a sua metodologia, bem como expandiu diversas questões atinentes a sua própria essência, a ética de quem delatava e o que se ganhava delatando passou a corroborar com o aprendizado que a colaboração premiada trazia ao passar dos anos.

Entender um complexo sistema por sua vez traz a árdua tarefa de se buscar a gênese, assim a colaboração foi se mostrando durante os anos, a passagem deste complexo jurídico pelas fronteiras comerciais da Europa com o grande apelo americano disseminou a genealogia dentro da Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico, os países passaram a conhecer o modelo americano de colaboração, apesar do modelo não referir-se especificadamente acerca do colaborador, a primazia como explicado da gênese permaneceu e foi dilapidada para fora do sistema estatal.

No Brasil o caminho da colaboração premiada foi tímido, os legisladores introduziram o sistema de colaboração dentro de leis esparsas, a medida talvez tivesse o cuidado de não inovar dentro de uma simbologia penal ainda rústica, porém que se acostumava a olhar para fora em busca de atualizar-se ao caminhar dos crimes cada vez mais aperfeiçoados. A inclusão de medidas colaborativas na lei de crimes hediondos e posteriormente lei de organização criminosa, permitiu à doutrina e a jurisprudência pátria esmiuçar permitindo produzir uma colaboração premiada com os contornos do judiciário brasileiro.

Apesar das inúmeras benesses que se obteve com as colaborações dentre as quais a recuperação dos valores, descoberta de outros esquemas e fraudes que envolviam grandes empresas corruptas, houve diversos excessos os quais foram cometidos em um discurso legalista. Estes excessos obtempera o exercício de cuidar sob um negócio jurídico que seja positivo, na medida de sua complexidade, os excessos não podem escusar-se nas alegações de uma justiça a todo e qualquer custo como avistadas nas medidas extremas apresentadas no artigo.

De forma didática o trabalho em comento trouxe em amplitude o arcabouço jurídico que ampara a colaboração premiada na nova redação do Pacote Anticrime, perpassando o contexto histórico da medida, adentrando nas legislações abrangentes. Outrossim, a análise praticada demonstrou as impossibilidades arguidas pelos magistrados que insistem na perspectiva narrada nas jurisprudências, medidas como prisões preventivas gravitavam nos textos sem respaldo legal específico e que tornavam as medidas cautelares desnecessárias, por óbvio, em prisões obrigatórias com o intuito

meramente punitivo. Por fim, o trilhar analítico deste trabalho demonstrou e restou coibir os abusos de medidas cautelares consideradas inócuas e inconstitucionais, respeitando a primazia de um direito penal garantidor dos direitos fundamentais do colaborador enquanto sujeito de direitos como qualquer cidadão.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. B. M. **Processo Penal**: Parte Especial - Procedimentos, Nulidades e Recursos. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ALVES, L. B. M. **Processo Penal**: Parte Geral. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

AZEVEDO, A. S. M. A. D. **Direito Penal**: Parte Geral. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 127.483. Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.2.2016, decisão unânime.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **INQUÉRITO 4.506 DISTRITO FEDERAL. Rel, Min. Roberto Barroso, j. 17/04/2018.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748124505>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE nº 1.052.700 RG/MG, Rel. Min. Edson Fachin.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5201890&numeroProcesso=1052700&classeProcesso=ARE&numeroTema=972>. Acesso em: 23 nov. 2020.

FIGUEIREDO, Lucas. **O Tiradentes.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 520-520.

JUSBRASIL. **RG RE 0060448-91.2014.3.00.0000 SP - SÃO PAULO 0060448-91.2014.3.00.0000. Relator Min. GILMAR MENDES. DJe-212 19-09-2017.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861472959/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-1038925-sp-sao-paulo-0060448-9120143000000/inteiro-teor-861472969?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 nov. 2020.

JUSBRASIL. **RHC 120281 RO 2019/0335613-5 DJe 15/05/2020 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855173942/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-120281-ro-2019-0335613-5/inteiro-teor-855173952?ref=juris-tabs>. Acesso em: 2 nov. 2020.

JUSBRASIL. **RHC 71360 RS 2016/0133127-6. Relator Ministro NEFI CORDEIRO. DJe 01/08/2016.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368867414/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-71360-rs-2016-0133127-6/inteiro-teor-368867417>. Acesso em: 26 out. 2020.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1742171 SP 2018/0119551-9.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/591398274/recurso-especial-resp-1742171-sp-2018-0119551-9>. Acesso em: 2 out. 2020.

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 90688 PR.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723873/habeas-corpus-hc-90688-pr>. Acesso em: 12 out. 2020.

LIMA, R. B. D. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, R. B. D. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LIMA, R. B. D. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 592-592.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.

ORDENAÇÕES FILIPINAS ON-LINE. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: CEI, 2018.

PORTALJUSTIÇA. **STJ - RHC: 119555 SC 2019/0316869-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019**. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2413710>. Acesso em: 5 out. 2020.